

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO DE RECURSO – PRESIDENTE DA CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

OBJETO: objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos de engenharia, junto a Prefeitura e suas diversas secretarias, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização de obras (emissão de laudo técnico e fotográfico referentes às fases de execução da obra) e elaboração de projetos de engenharia, contemplando projetos arquitetônicos, estruturais, elétrico de baixa tensão (até 75kva), hidrossanitários, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico/financeiro, memoriais descritivos para execução de obras públicas para o município e captação de recursos nos órgãos federais, estaduais e outras entidades, com visita in loco de no mínimo uma vez na semana e com no mínimo 08 (oito) horas de duração semanal e suporte técnico remoto sempre que houver necessidade.

ASSUNTO: análise pelo Presidente, referente aos Recursos apresentados pelas empresas F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 26.048.484/0001-32 e TOFANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.043.687/0001-67.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, contra decisão da Comissão de licitação que declarou a empresa inabilitada por falta de documentos necessários no Processo Licitatório sob nº 086/2021, bem como, o Recurso Administrativo da empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA que se pede sua habilitação no Processo retromencionado e a inabilitação das empresas F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e FRAGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MARQUES ENGENHARIA LTDA.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade dos recursos enviados, vez que interpostos em data anterior ao fim do prazo que daria na data de 11/10/2021.

A empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA foi devidamente cientizada para manifestação quanto aos Recursos na data de 14/10/2021, contudo a mesma se manteve inerte.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

2 – DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE TOFANI ENGENHARIA LTDA:

Segundo a Recorrente, a empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, deixou de fornecer documentos exigidos no premente edital, como segue:

“A empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, não apresentou atestado comprovando a execução de Projetos Hidrossanitário, bem como não apresentou na data do processo, Atestado comprovando a execução de Projeto Estrutural, sendo que o atestado apresentado é de estrutura metálica, divergindo, portanto do objeto.”

Alega ainda que a empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, “*não apresentou o contrato de prestação de trabalho conforme reza edital*”.

Outrora, aduz que a empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA, apresenta também incorreções acerca do atestado de capacidade técnica, como segue:

“A empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA não apresentou atestado comprovando a execução de Projeto Arquitetônico, o atestado apresentado de projeto Civil, diverge do objeto”, e que segundo o CREA/MG, “o atestado de projeto arquitetônico é liberado quando consta na atividade contratado e que para que a empresa apresente apenas atestado de Projeto Civil, deveria a mesma ter questionado o Edital”.

Ainda em relação à empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA, a recorrente manifesta-se a respeito do contrato de prestação de serviço, alegando que a empresa “*não apresentou contrato de prestação de serviço com “fê pública”, o que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

invalida o contrato, pois não apresenta autenticação cartorial, conforme expressamente solicitado no edital”.

Quanto à manifestação diante da decisão da Comissão que inabilitou a empresa ora Recorrente por não cumprir com o item 3.1 alínea “k” do premente edital, a mesma se manifesta da seguinte forma:

“A empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA, apresentou contrato de vínculo de trabalhista com autenticação cartorial com data posterior ao determinado pela alínea “k” do item 3.1, uma vez que, o Contrato de prestação de serviços data do dia 02/09/2021, data em que o Engenheiro Elétrico através do Contrato de Prestação de Serviços começou a fazer parte do quadro da empresa como tal, data esta 14/09/2021 em que foi publicado”.

No mesmo sentido, menciona o ACÓRDÃO 1898/2011 – PLENÁRIO, *in verbis*:

“Não é plausível que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. O importante é que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública”.

Diante dos fatos, *“pede-se que seja reconhecido o presente Recurso e que sejam atribuídos os efeitos previstos na legislação pertinente, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, permitindo-se que o impetante seja habilitado e que sejam inabilitadas as empresas FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA e F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI”.*

3 - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI:

Segundo a empresa Recorrente, acerca das alegações das empresas participantes, quais sejam, FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA e TOFANI ENGENHARIA LTDA, que mencionaram sobre a não apresentação de atestado de Projeto Hidrosanitário e Projetos Estruturais, a empresa possui tais atestados, sendo descritos em números, como segue:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

43 / 41 = Projeto / Arquitetônico
43 / 43 = Projeto / Estrutural
26 / 44 = Execução / obra civil
43 / 47 = Projeto / Hidrossanitário
25 / 44 = Execução / Montagem
32 41 = Coleta de dados / Planilha orçamentária

Como é apresentado, segunda a Recorrente os números expostos presentes no atestado de execução de Obra executada para a empresa Grobalfruit Industria de Alimentos Ltda, sob nº CAT 1420140000974 e ART da Obra sob nº 1420120000000874508 é suficiente para apresentação de tal capacidade técnica requerida em Edital.

Em relação ao Contrato de vínculo de trabalho, a empresa menciona que a apresentação da Certidão de Quitação do CREA é suficiente para a comprovação do vínculo de trabalho, assim aduz:

“A recorrente apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Engenheiro Eletricista JOAQUIM JÚNIOR CAVALCANTI VIEIRA- CREA-MG 54161 D e a Certidão de Registro e Quitação da F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI- EPP demonstrando que o profissional indicado faz parte do corpo técnico da empresa desde 16 de Setembro de 2019, mas não é o seu responsável técnico do ATESTADO APRESENTADO. Figura apenas como mais um profissional da empresa, não sendo necessário a apresentação de vínculo empregatício.

Segundo o CREA, para um profissional estar vinculado a uma empresa e conseqüentemente prestar serviço em seu nome, é necessário apenas uma Anotação de Responsabilidade Técnica –ART de Cargo e Funções, que configura um contrato de prestação de serviço.

Sabe-se que o documento Anotação de Responsabilidade Técnica de Pessoa Física apresentado, configura o Sr. Joaquim Júnior apenas como prestador de serviço da empresa, NÃO SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ATESTADO, e para que esse exercício fosse possível, em ocasião - 16 09 2019 - foi apresentado ao órgão competente CREA-MG documentos comprobatórios para que ele desempenhasse tal função”.

Ademais é salientado pela Recorrente que a empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA “apresentou um responsável técnico posterior à data de publicação do edital, conforme selo de autenticação do cartório de registro de Muriaé”.

Salienta, ainda, que a empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA “não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

conseguiu comprovar através de seus atestados serviços de PROJETO ARQUITETÔNICO E PROJETO DE BAIXA TENSÃO”

Por fim, pede-se através de seu Representante “*que seja revista à decisão da Comissão sobre os questionamentos contra a empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, pelas razões de fato e de direito acima elencados e que seja Revalidada a documentação das empresas FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA E TOFANI ENGENHARIA LTDA”.*

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando cada ponto da peça recursal das empresas RECORRENTES, concluímos que, aos recursos interpostos, deve ser providos parcialmente.

A empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA, em suas alegações, pediu a inabilitação da empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI pelos fatos já narrados. Nesse ponto, entendemos que a alegação em relação ao atestado de capacidade, ponto esse que a Recorrente aduz que a empresa não possui todos os atestados solicitados, não merece proceder, vez que, a empresa através de impugnação ao Recurso, apresentou documentos comprobatórios (que podem ser comprovados por simples pesquisa ao site do CREA/MG), que atestam que a empresa possui e que forneceu todos os atestados de capacidade conforme exigido em Edital (documentos anexados aos autos deste processo). Contudo, as alegações sobre o contrato de vínculo de trabalho, este, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecido pela empresa mencionada, merece proceder, pois, o contrato solicitado é para comprovar que a empresa possui competência e profissionais técnicos disponíveis para a prestação do serviço a serem solicitados, não sendo necessário vínculo trabalhista e apenas contrato de prestação de serviço, nesse sentido, o Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, *in verbis*:

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] **sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum**”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). (*grifo nosso*)

Outro ponto, a empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA, alega que a empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA não apresentou como se pede em edital, atestado que comprove a execução de Projetos Arquitetônicos. É verdade que, a empresa ora mencionada, não apresentou atestado em questão, merece, desta forma, proceder o pedido da empresa ora Recorrente TOFANI ENGENHARIA LTDA. Na mesma toada, ainda a Recorrente, menciona que a empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA, não apresentou contrato de vínculo de trabalho conforme pede-se o edital. Novamente o pedido merece proceder, vez que, o Edital em seu item 3.1 alínea “k”, solicita que a empresa apresente contrato de prestação de serviço devidamente reconhecido, com “fé pública”, com data não posterior ao da elaboração do Edital, que ocorreu na data 17/09/2021, como registrado no Portal de Transparência do município.

Passemos a análise do Recurso da empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, como se observa.

A empresa ora Recorrente impugna a decisão da premente Comissão de Licitação. Segundo a Recorrente, a comissão deve reanalisar às decisões tomadas em especial à decisão que a inabilitou por falta de atestado de capacidade, que comprovasse a opitidão acerca de projeto hidrossanitário, bem como, a não apresentação por parte da empresa do contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Elétrico Joaquim Júnior Cavalcanti Vieira CREA – MG 54161/D.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse passo, entende a Comissão que se tratando do Atestado mencionado, o mesmo já foi devidamente comprovado conforme argumentos e documentos já transcritos e demonstrados nessa peça e nos autos do premente processo licitatório. Quanto ao contrato de trabalho não apresentado, o pedido não merece proceder, além do mais, tal contrato é totalmente válido e aceito pelo TCU, conforme Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, já transcrito nesta peça, demonstrando que a comprovação que se busca é acerca da disponibilidade da prestação de serviços pelo responsável mencionado, sendo que a comprovação mostrada é somente para efeitos junto ao CREA/MG o que não se confunde com a administração pública.

Marçal Justem Filho, neste sentido:

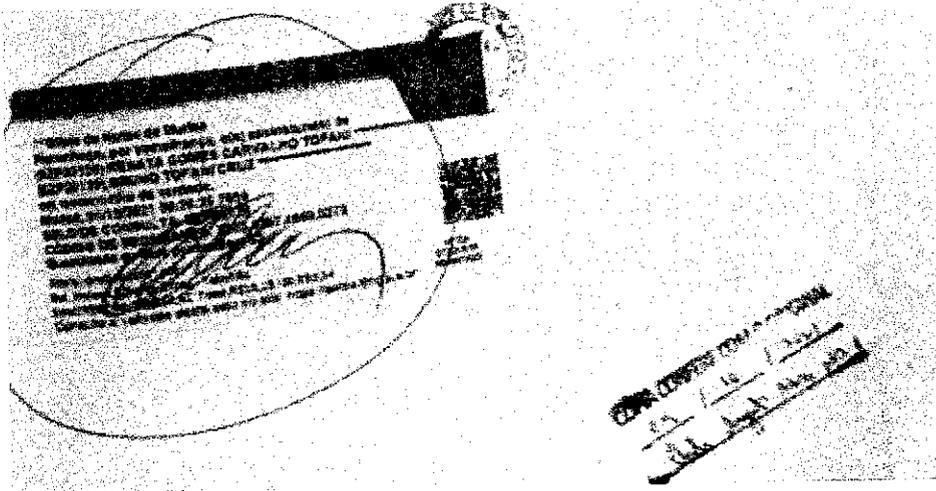
"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nesse viés, aplicando o princípio da proporcionalidade, isonomia, bem como, a vinculação do instrumento convocatório e a igualdade dos participantes perante o devido procedimento licitatório, deve a empresa F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrente, ser inabilitada pela falta do documento solicitado. Cumpre salientar, que todas as empresas possuem impecilhos acerca do documento.

Assim sendo, a empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA, apresentou contrato de prestação de serviços com "fé pública" na data de 01/10/2021, ou seja, posterior ao que se pede no item 3.1 alínea "k", dessa forma, segunda a análise da premente comissão em consideração com o princípio da igualdade em licitações públicas, a empresa deve ser inabilitada pela falta da apresentação de documento como se pede no edital, como se observa no premente documento abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS



(documento anexo aos autos do Processo licitatório 086/2021)

Tratando-se do atestado de capacidade técnica de Projeto Arquitetônico da empresa FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA, de fato a mesma não apresentou tal atestado, sendo passível sua desclassificação.

Outrora, o premente edital visa à contratação de empresa para além de elaboração de projetos, assessoria e consultoria e ainda busca de recurso nos Entes Federativos, como segue:

“Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos de engenharia, junto a Prefeitura e suas diversas secretarias, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização de obras (emissão de laudo técnico e fotográfico referentes às fases de execução da obra) e elaboração de projetos de engenharia, contemplando projetos arquitetônicos, estruturais, elétrico de baixa tensão (até 75kva), hidrossanitários, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico/financeiro, memoriais descritivos para execução de obras públicas para o município e captação de recursos nos órgãos federais, estaduais e outras entidades, com visita in loco de no mínimo uma vez na semana e com no mínimo 08 (oito) horas de duração semanal e suporte técnico remoto sempre que houver necessidade”.

Desse modo, observa-se principalmente pelos atestados solicitados, que o premente Edital não citou dentre os atestados a comprovação das empresas quanto à comprovação de capacidade de assessoria e consultoria e ainda em relação à capacitação de recursos junto aos Órgãos Federais, Estaduais dentre outras entidades, vejamos o item 3.1 alínea “i”:

- i) Capacitação técnico-profissional: Comprovação pelo licitante de aptidão para desempenho de atividade, pertinente e compatível com o objeto da Licitação (projetos arquitetônicos, estruturais, elétrico de baixa tensão (até 75kva) e hidrossanitários), através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, CREA/CAU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, é perceptível que o premente Edital contém em sua elaboração falta de exigências de documentos necessários para atestar a real capacidade da empresa para a realização dos serviços a serem solicitados, pois, se tratando de serviços de Assessoria, Consultoria bem como a de captação de Recursos Federais, estes documentos não foram solicitados. Dessa forma, o premente edital deverá ser cancelado.

Portanto, após todo exposto, observa que ambas as empresas na participação no processo em epígrafe, não apresentaram todos os documentos solicitados em Edital, ou apresentaram documentos com algumas incorreções, sendo cabível a abertura de prazo de 08 (oito) dias para as empresas apresentassem documentos corrigidos, como aduz Art. 48 §3º da Lei Federal 8.666/93. Contudo, temos que levar em consideração ainda, erros no próprio edital convocatório, como já exposto acima, desta forma, seguindo os preceitos legais que regem toda a matéria em observância à busca pela melhor proposta, a Comissão fará novo procedimento licitatório, adequando seu Edital para melhor atender a necessidade do município e a busca pela maior competitividade.

Por fim, vale ressaltar que o novo processo licitatório será devidamente publicado nos locais exigidos em Lei e ainda encaminhado a todas as empresas participantes para que apresentem propostas afins de contratação com o premente município de Rosário da Limeira/MG, perante o novo procedimento licitatório que será realizado com as devidas correções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

5 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelas empresas F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, contra decisão que declarou a empresa inabilitada no Processo Licitatório sob nº 086/2021, bem como, o Recurso Administrativo da empresa TOFANI ENGENHARIA LTDA, a qual se pede sua habilitação no Processo retromencionado e a inabilitação das empresas F A CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA, decidindo esta Comissão pelo Cancelamento do premente Processo Licitatório sob nº 086/2021, sob os fatos e fundamentos arguidos na análise do Recurso.

Desta feita, em breve, será realizado novo Procedimento Licitatório com as devidas correções editalícias para que o município consiga realizar tal contratação pretendida.

Rosário da Limeira-MG, 27 de outubro de 2021.

Charles Augusto Adão Pinto

Presidente da CPL